Lei nº 1.517/2009
De 03 de fevereiro de 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º - A presente lei cria no âmbito do Município de Sales Oliveira o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMMA
Seção I
Das Finalidades

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, que tem por finalidade:

I - contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II - promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;

III - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

IV - assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA deve:

I - elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - receber, analisar e encaminhar aos órgãos técnicos das esferas Estadual e Federal informações a respeito do controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental, na forma da lei;

III - auxiliar os órgãos técnicos das esferas Estadual e Federal para fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;

IV - auxiliar os órgãos técnicos das esferas Estadual e Federal para cumprimento das normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes;

V - orientar a respeito das áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se na legislação Estadual e Federal;

VI - recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

VII - apresentar sugestões para a reformulação da legislação Estadual e Federal no que concerne às questões ambientais;

VIII - recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental;

IX - propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;

X - fiscalizar, orientar e colaborar em ações preventivas de proteção ao meio ambiente; e, com eventuais infratores a respeito do cumprimento das determinantes estabelecidas em termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XI - realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;

XII - avaliar, opinar e orientar a implementação da política ambiental do Município;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º - A Agenda Municipal de Meio Ambiente é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referência para a atuação conjunta.

§ 2º - A Agenda Municipal de Meio Ambiente será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os segmentos representados no Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA e a este

submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

Seção II
Da Composição

Art. 4° - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA terá composição paritária, seis (06) titulares representantes do Poder Público e três suplentes e representantes de entidades da sociedade civil com os respectivos suplentes indicados por cada representação.

§ 1° - São representantes do Poder Público:

I - Um Membro do Departamento Municipal de Educação;
II - Um Membro do Departamento Municipal de Saúde;
III - Um Membro do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos;
IV - Um Membro do Departamento Municipal de Cultura;
V - Um Membro do Departamento de Engenharia.
VI - Um Membro do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental
VII - Um Vereador a ser indicado pelo Poder Legislativo

§ 2° São representantes da sociedade civil:

I - um representante do Sindicato de Empregados Rurais;

II - Um representante do Sindicato Patronal;

III - Um representante de instituição de ensino municipal;

IV - Um representante de Instituição de Ensino Estadual;

V - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Sales Oliveira - ACISO;

VI - um representante titular de uma das instituições religiosas estabelecidas na cidade, indicado pelo consenso entre seus pares.

VII - Um representante das instituições de segurança, indicado pelo consenso entre a Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Municipal.

Art. 5º - A presidência do Conselho de Meio Ambiente - CONSEMMA será exercida pelo membro do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental ou, na sua ausência ou impedimento, pelo respectivo suplente.

Art. 6º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA ocorrerá da forma a seguir especificada:

I - representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes do Prefeito;

II - representantes das instituições de ensino, das instituições religiosas, através de seus representantes legais com representação em Sales Oliveira, do setor industrial e do setor comercial, titulares e suplentes, pela Associação Comercial e Industrial, comunicado de ofício ao Prefeito;

III - representantes dos Sindicatos pelo Presidente do Sindicato de base, titulares e suplentes, comunicado de ofício ao Prefeito.

Parágrafo único. O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA será de dois anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

Art. 7º - Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Seção III
Do Funcionamento

Art. 8º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinqüenta por cento, mais um de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA serão realizadas com a presença de pelo menos cinqüenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na sua ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º - A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do

Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º - Será deliberada pelo plenário a exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, de membros que não comparecerem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Art. 9º - As atividades de secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA serão exercidas por servidores municipais.

Art. 10 - O Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro; se necessário for; sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 11 - As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA.
Seção I
Da Natureza e Finalidades

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Seção II
Dos Recursos

Art. 13 - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades

públicas e privadas;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, destinadas ao Município na forma da lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - outros destinados por lei.

Art. 14 - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - recuperação, criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Seção III
Da Administração

Art. 15 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental, competindo a sua administração ao respectivo Diretor.

Art. 16 - São atribuições do administrador do FMMA:

I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

Capítulo III
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 17 - No prazo de 120 dias deverá ser elaborado o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sales Oliveira.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 03 de fevereiro de 2009

João Jeremias Garcia Neto
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação
em local próprio, na data supra

Lázaro Airton Alves Pereira
Diretor de Administração